# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6109/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11215/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1428003 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA |
| **RESPONSÁVEL** | : JANSEN PEIXOTO BARBOSA |
| **CARGO** | : PRESIDENTE À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 003/2013 |
| **CONTRATADO** | : OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA ADMINISTRATIVA DOS ATOS DO LEGISLATIVO, EMISSÃO DE PARECERES EM PROJETOS DE LEI |
| **MODALIDADE** | : CARTA CONVITE N. 003/2013 |
| **VALOR** | : R$ 59.500,00 (CINQUENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS) |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Convite n. 03/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 03/2013, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora e Ottoni Rondon Advocacia S/S, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos e profissionais especializados para assessoria e consultoria técnica-jurídica administrativa dos atos do legislativo e emissão de pareceres em projetos de lei.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 25782/2015 (f. 188/199), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 237/238), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seus termos aditivos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011, bem como as justificativas apresentadas pelo responsável para a contratação de assessoria jurídica são pertinentes, já que o quadro efetivo da Câmara Municipal de Sonora conta com apenas uma advogada atualmente.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos três termos aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, no montante de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Os documentos referentes a contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12, extrapolando o limite em mais de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Carta-Convite n. 03/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 03/2013 e de seu 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (1ª e 2ª fases), firmado entre a Câmara Municipal de Sonora e Ottoni Rondon Advocacia S/S, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jansen Peixoto Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Sonora à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a contratação, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 06 de julho de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc